



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.106, DE 2009

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre parcelamento de débitos vencidos junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Os débitos vencidos junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001), poderão ser renegociados até o limite de 90 prestações mensais e sucessivas, concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor.

Parágrafo Único – A taxa de juros aplicada aos contratos de renegociação será de 3,5% ao ano.

Art. 2º - Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido e dos descontos concedidos nos termos desta Lei serão imputados ao Tesouro Nacional.

Art. 3º - O prazo para requerimento da renegociação prevista no artigo anterior estende-se o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na década de 70, foi criado no Brasil o Crédito Educativo, programa destinado a custear os estudos superiores dos jovens carentes. Em 2001, diante da inadimplência de muitos e da crescente demanda por gratuidade, criou-se o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), com regras mais flexíveis.

Mas o que era um bom programa, de elevado conteúdo social, vem se transformando em um peso que sacrifica milhares de jovens, formados, mas não

empregados, ou empregados com baixo salário, em alguns casos insuficientes para cobrir o débito acumulado com elevados juros que pesam sobre as dívidas no Brasil.

Temos que adotar os mesmos critérios usados para amortizar dívidas de outros setores do País. As medidas que o Governo tem utilizado para aliviar a crise em vários setores da economia devem ser dirigidas aos estudantes de nosso país..

Para tanto, proponho um programa de descontos para liquidação dos contratos, seguindo os modelos do Refis, que tem auxiliado grandes e médios devedores a saldar seus débitos com o Fisco.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO
SUPERIOR (FIES)

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser oferecido aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, observado o seguinte: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

I - o financiamento será concedido sempre que houver disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento prioritário aos alunos dos cursos de graduação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - os prazos de financiamento dos programas de mestrado e de doutorado serão os mesmos estabelecidos na concessão das respectivas bolsas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - o MEC, excepcionalmente, na forma do regulamento, assegurará a concessão de bolsa para os programas de mestrado e doutorado aos estudantes de melhor desempenho, concluintes de cursos de graduação, que tenham sido beneficiados com financiamento do Fies. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º São considerados cursos de graduação, com avaliação positiva, aqueles que, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, Enade, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, gradativamente e em consonância com a sua implementação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º deste artigo ficarão desvinculados do Fies até a avaliação seguinte, sem prejuízo para o aluno financiado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 5º A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior, de mestrado e de doutorado, não gratuitos, dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com o agente operador e os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal, nos seguintes termos: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

I - do agente operador pelos serviços prestados, estabelecida em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Educação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - até 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano) aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido na alínea a do inciso VI do *caput* do art. 5º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006 pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do *caput* do art. 5º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva

participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)*](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
